



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

PARECER JURÍDICO Nº 027/2021

SESI - DR/TO	
FL Nº	215
PROC	006/2021
COPERLI	

Palmas - TO, 16 de julho de 2021.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 - SENAI -DR/TO
CONVITE Nº 001/2021 - SENAI -DR/TO
INTERESSADO: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por determinação da **CPL – Comissão Permanente de Licitação**, foram remetidos a esta Consultoria Jurídica os autos referentes ao Processo epigrafado, por meio do julgamento de recurso administrativo, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do referido recurso.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Convite, visando a seleção de propostas por Regime de Empreitada – Menor Preço Global para seleção de empresa para execução dos serviços de instalação de um poço artesiano nas dependências do espaço Lazer do Sesi situado na AV. Teotônio Segurado, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Esta assessoria jurídica emitiu parecer de nº 023/2021 manifestando-se favoravelmente a continuidade do processo licitatório, tendo por base o cumprimento das exigências do edital.

No dia 30 de junho de 2021 foi realizada a abertura da Carta Convite nº 001/2021, na qual três empresas participaram do certame, **TRHIMIL PERFURAÇÕES, LOCAÇÕES PALMARES e RILMO DE SOUZA**.

Na abertura dos envelopes foi constatado que a empresa **RILMO DE SOUZA** não apresentou o balanço patrimonial, exigido no edital, sendo declarada





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° <u>216</u>
PROC <u>006/2021</u>
empresa apresentou COPERLI

inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação. Insatisfeita a empresa apresentou recurso dentro do prazo hábil, o qual foi negado pela CPL.

Passa-se à análise

Inicialmente, cumpre informar aos interessados que o Sesi – DR/TO é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios selecionam a proposta mais vantajosa para as entidades, e que seus julgamentos são realizados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios supramencionados, inicialmente não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação utiliza de critérios subjetivos e discriminatórios para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão são registrados na ata de sessão pública, baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi/SENAI – DR/TO.

Em relação a admissibilidade do recurso administrativo em análise, constatou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, pelo Recorrente.

Em seu recurso a recorrente **RILMO DE SOUZA** defende que:

1. Que está dispensada de apresentar o balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força de lei.
2. Decerto que o Processo Licitatório se regula pela lei de licitação não se pode avançar sobre questões de constituição, validade regime de tributário/fiscal e tratamento diferenciado destinado à pessoa jurídica de direito privado.
3. Pleiteia a reconsideração/desconstituição da decisão de desclassificação a fim de que a empresa seja considerada apta para concorrer na licitação vez que dispensada de apresentar o balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força de lei.





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 217
PROC 006/2021
COPERLI

Em sede de contrarrazões a empresa **LOCAÇÕES PALMARES** defendeu que as alegações da recorrente são contrárias a lei, visto que não se pode saber sobre a boa situação financeira da empresa, alega que a mesma não impugnou os termos do edital, que ela busca apenas criar tumulto processual e pugnou pelo indeferimento do recurso apresentado.

Da fundamentação

As licitações para satisfação dos interesses das empresas pertencentes ao Sistema "S" regem-se sumariamente pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, onde podemos encontrar a base normativa para a correta instrução dos procedimentos licitatórios. O artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi dispõe o seguinte:

ART.2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrarem seu caráter competitivo.

São vários os princípios que norteiam as regras constantes do CLR do Sesi na busca da proposta mais vantajosa, dentre eles está o da vinculação ao instrumento convocatório, tendo por finalidades evitar o descumprimento das normas do edital bem como de diversos princípios atinentes ao certame.

O edital de Convite é claro ao preconizar que as empresas deverão apresentar os documentos necessários para a sua habilitação, o que não foi feito pela empresa recorrente.

A pregoeira, assevera que a CPL deve proceder o julgamento em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, nesse sentido entendeu que os argumentos





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° <u>218</u>
PROC <u>006/2021</u>
ela não atendeu as COPERLI

apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, visto que ela não atendeu as exigências do edital.

Portanto, após análise do recurso apresentado, concluímos que o mesmo deve ser julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a Recorrente não atendeu ao instrumento convocatório de forma satisfatória, conforme já alinhavado.

É o nosso parecer.

IARA LIMA COELHO
Assessoria Jurídica Sistema Fieto
OAB/TO 8.429